

RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.057203/2016-88

INTERESSADO: AERO AGRÍCOLA NORDESTINA LTDA

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de análise do pedido de renovação de outorga de autorização para operar serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola, realizado pela sociedade empresária **AERO AGRÍCOLA NORDESTINA LTDA**. O requerimento inicial foi protocolizado nesta Agência no dia **27.05.2016** (Doc. 0002142, página 3).

2. A interessada era detentora de autorização para explorar serviço aéreo público, nos termos da Decisão nº 90, de 24.08.2011, vencida em **25.08.2016** (Doc. 0014118), motivo pelo qual o pedido foi analisado pela área técnica como **Nova Autorização para Operar.**

3. A instrução processual está devidamente explicitada no Parecer da Gerência Técnica de Outorgas de Serviços Aéreos, da Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos - GTOS/GEAM/SAS (Doc.0011466), o qual adoto como parte integrante deste relatório no que tange aos fatos ali noticiados, por considerar que contém as informações necessárias à formação da convicção da Diretoria Colegiada.

4. É o relatório.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Sérgio Maia Bezerra, Diretor**, em 26/09/2016, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0037000** e o código CRC **8EFC0CB8**.

SEI nº 0037000

Criado por [amanda.siqueira](#), versão 2 por [wilhiam.melo](#) em 23/09/2016 11:09:23.

VOTO

PROCESSO: 00058.057203/2016-88

INTERESSADO: AERO AGRÍCOLA NORDESTINA LTDA

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe ser competência privativa da União a exploração do espaço aéreo. Prevê ainda a possibilidade de delegação dessa atividade mediante concessão, permissão ou autorização.

Com o advento da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, a União conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para regular e fiscalizar as atividades de aviação civil, bem como para conceder, permitir ou autorizar a exploração dos serviços aéreos, nos termos do art. 8º do aludido diploma legal.

Conforme preconiza o art. 180 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, a exploração de serviços aéreos, em se tratando de serviços aéreos especializados e serviço de transporte aéreo público na modalidade táxi aéreo, requer a expedição da competente autorização para operar.

De acordo com o art. 13 da [Resolução ANAC nº 377, de 15.03.2016](#), a autorização para operar terá validade de até 5 (cinco) anos, contados a partir da data da publicação do ato de outorga, podendo ser renovada, no todo ou em parte, em função do cumprimento do objetivo social relacionado às atividades aéreas e das demais leis e normas infralegais aplicáveis. Ainda, o art. 16 da mesma Resolução estabeleceu que a solicitação de outorga para explorar serviços aéreos públicos, bem como suas renovações, deve ser realizada na forma estabelecida pela ANAC.

A regulamentação para o pedido de outorga foi estabelecida pela [Portaria nº 616/SAS, de 16.03.2016](#), tendo os itens necessários ao processo sido objeto de verificação supra. Assim, veja-se:

- **Aspectos Fiscais e Previdenciários**

O art. 10, inciso IV, do anexo I do [Decreto nº 5.731, de 20.03.2006](#), o art. 11 da [Resolução ANAC nº 377, de 15.03.2016](#) e o art. 24, parágrafo único, inciso III, da [Resolução nº 25, de 25.04.2008](#), impõem a necessidade de manutenção de regularidade fiscal por parte das empresas exploradoras de serviços aéreos públicos. A Regularidade Fiscal e a inexistência de débito inscrito em Dívida Ativa da ANAC da interessada foram devidamente demonstradas conforme certidões juntadas aos autos.

6. Regularidade Fiscal	Validade	Localização nos Autos
(Artigo 11 da Res. 377 e Item 11 dos Documentos Requeridos pelo Anexo 1 da Port. 616/SAS)		
Prova de regularidade para com a Fazenda Nacional mediante a apresentação de certidão conjunta emitida pela Secretaria de Receita Federal do Brasil – RFB e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, que abrange a situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.	27.02.2017	Doc. 0004074
Prova da regularidade dos recolhimentos do FGTS, expedida pela Caixa Econômica Federal, conforme alínea “a”, do artigo 27, da Lei nº 8.036/1990, devidamente atualizada.	22.10.2016	Doc. 0070359
7. Regularidade com a Dívida Ativa da ANAC	Avaliação	Localização nos Autos
(Item 13 dos Documentos Requeridos pelo Anexo 1 da Port. 616/SAS)		
Certidão negativa, referente a débitos inscritos na dívida ativa da ANAC .	A	Doc. 0014178

- **Aspectos Jurídicos**

A regularidade jurídica da sociedade é atestada por meio de cópia de instrumento de Contrato Social acostado às páginas 13-19 do Doc. 0002142 e Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral no CNPJ da empresa aérea Página 11 do Doc. 0002142

- **Aspectos Operacionais**

Os aspectos operacionais da solicitante foram aferidos pela Gerência de Operações da Aviação Geral da Superintendência de Padrões Operacionais (GOAG/SPO), conforme estabelecido pelo Artigo 9º da Resolução nº 377, de 15.03.2016.

A GOAG/SPO, por meio do Parecer nº 15/2016, de 15.08.2016, página 51 do Doc. 0002142, manifestou-se favoravelmente à renovação da autorização para operar serviço aéreo especializado na atividade aeroagrícola, sob os pontos de vista jurídico, fiscal e operacional.

III. CONCLUSÃO

Como asseverado no primeiro tópico deste voto, restou consignado nos autos que a empresa demonstra estar em condições para a exploração de serviço aéreo público especializado na

atividade aeroagrícola, sob os pontos de vistas jurídico, fiscal e operacional.

A Gerência Técnica de Outorgas de Serviços Aéreos, por meio do Parecer nº 16 (SEI)/2016/GTOS/GEAM/SAS/ANAC (Doc. 0011466), conclui pela presença dos requisitos necessários à outorga de nova autorização para operar serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola à sociedade empresária **AERO AGRÍCOLA NORDESTINA LTDA.** A Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos - SAS, por sua vez, estando de acordo com esse entendimento, recomenda a outorga de autorização e encaminha o assunto a este órgão para deliberação, conforme o art. 39, I, "b" do Regimento Interno da ANAC, alterado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009.

Desta forma, recebo os autos para julgamento, pela competência atribuída pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182 de 2005, e, ante a fundamentação ora apresentada e tendo em vista os pareceres favoráveis das unidades técnicas desta Agência, **voto favoravelmente à outorga de nova autorização operacional, por um período de 5 (cinco) anos, à sociedade empresária AERO AGRÍCOLA NORDESTINA LTDA., para a exploração do serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola.**

É como voto.

RICARDO BEZERRA

Diretor-Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Sérgio Maia Bezerra, Diretor**, em 06/10/2016, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0064456** e o código CRC **8D6D19BC**.

SEI nº 0064456

Criado por [amanda.siqueira](#), versão 6 por [amanda.siqueira](#) em 05/10/2016 15:47:00.